



Distribuição: Associações Regionais e demais Agentes Desportivos

Assunto: Enquadramento Fiscal em sede de IRS e IVA e da Segurança Social dos Árbitros e outros agentes desportivos equiparados – Desde 01 de Janeiro de 2011

I. **Enquadramento em sede de IRS:**

I.1 - **Agentes desportivos jovens com menos de 30 anos e menos de 10 anos de atividade:**

- As bolsas de formação desportiva até ao limite de 5 IAS (2.096,10€) estão isentas de imposto desde que o rendimento não seja auferido em competição profissional, ou mediante contrato profissional;
- As despesas de formação desportiva não contemplam as despesas, nomeadamente ajudas de custo despesas de transporte e de refeição que também se consideram excluídas.
- Nestas condições a Federação não considera estes montantes/pagamentos como rendimentos.

Nota: Para o efeito de apresentação das despesas referidas, os Agentes Desportivos deverão apresentar à Federação o Modelo fiscalmente aceite em anexo – **Modelo I.**

- Todos os filiados que não remetam os documentos justificativos, as respetivas verbas serão contabilizadas e inseridas no Modelo 10.

1.2- **Agentes desportivos jovens com mais de 30 anos ou mais de 10 anos de atividade:**

- Nesta situação as bolsas de formação desportiva não estão contempladas aplicando-se a lei geral relativa aos trabalhadores independentes;
- Nesta situação os prémios de jogo são tributados;
- No entanto, o reembolso de despesas, nomeadamente ajudas de custo, despesas de transporte e de refeição que também consideram-se excluídas de tributação;

- Nestas condições a Federação considera e enquadra os montantes colocados à disposição do agente desportivo como rendimentos, incluindo os mesmos na Declaração Modelo 10 do IRS, devendo posteriormente o agente desportivo considerar o mesmo rendimento;
- Nestas circunstâncias o arbitro/agente desportivo deve ter atividade fiscal aberta em termos de IRS.

II. Enquadramento em sede de IVA:

Os rendimentos desportivos auferidos por agentes desportivos estão isentos deste imposto, nos termos do disposto da alínea b) do nº 15 do artigo 9º do CIVA.

III. Enquadramento em sede de Segurança Social:

Estes agentes desportivos são considerados trabalhadores independentes, como tal a segurança social - sempre que exista - é tratada em sede do próprio contribuinte/agente desportivo, não estando por isso no limite da esfera de responsabilidades da Federação.

3.1- Isenções:

- Isenção desde que o rendimento anual não ultrapasse seis vezes o valor do IAS (419,22€ * 6 = 2.515,32€);
- Isenção desde que o agente desportivo seja trabalhador dependente e desconte para outro regime de segurança social;
- Nas restantes situações, ocorrerá tributação de acordo com as regras gerais da segurança social (ver documento anexo).

Notas:

a) Desta forma os agentes desportivos jovens com menos de 30 anos e menos de 10 anos de atividade estarão sempre isentos de Segurança social;

b) No caso de exercerem atividade profissional para entidade empregadora como trabalhadores dependentes, a isenção só se verifica se não houver ligação entre a atividade independente e a entidade empregadora, desconte para outro regime de proteção social e tenha rendimento maior ou igual a 12 vezes o valor do IAS;

c) Nos restantes casos, sempre que o rendimento anual do agente desportivo não ultrapasse 6 IAS, continua a verificar-se a isenção, caso contrário passará a pagar segurança social como trabalhador independente segundo as regras gerais deste normativo;

d) De salientar que, caso o agente desportivo desempenhe profissionalmente outra atividade independente, os rendimentos (caso existam) desta atividade serão acrescidos para o cálculo que a segurança social fará da contribuição.

IV. Regimes Legais aplicáveis:

- **Novo Código Contributivo da Segurança Social - Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro): ver resumo/nota explicativa em Anexo I**
- **CIRS; CIVA.**

Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado.

Lisboa, 18.01.2016

A DIRECÇÃO

Anexo I

Novo Código Contributivo da Segurança Social (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro)

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2011, entrou definitivamente em vigor, em 1 de Janeiro de 2011, o Código Contributivo (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social), publicado em 16/09/2009, que visa compilar, sistematizar e clarificar as normas que regulam as relações entre o sistema previdencial de Segurança Social e os seus beneficiários e contribuintes. Contudo, algumas disposições entrarão progressivamente em vigor nos anos de 2011 a 2013, enquanto outras apenas entrarão em vigor em 2014. Das alterações verificadas, destacamos as que consideramos que devem merecer uma atenção particular:

Trabalhadores independentes

São considerados, para efeitos do Código Contributivo, os rendimentos obtidos pelo regime dos Trabalhadores Independentes, de acordo com a caracterização do CIRS (Código do IRS), os rendimentos da categoria B, com exceção dos seguintes:

- a) **Advogados e solicitadores** que estejam abrangidos pela respectiva Caixa de Previdência;
- b) Titulares de direitos sobre **exploração agrícola**, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam a autossubsistência e o seu rendimento anual não ultrapasse 4 IAS (1.676,88€);
- c) Trabalhadores que exerçam em Portugal, com **carácter temporário, atividade por conta própria** e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país.

Incidência contributiva

De salientar que as contribuições passam apenas a ser exigidas passados doze meses do início de atividade, desde que o rendimento anual ultrapasse seis vezes o valor do IAS (419,22€ * 6 = 2.515,32€).

A partir de 2011 passa a existir um regime único, deixando de ser possível a escolha do escalão a aplicar pelo trabalhador independente, e o valor do rendimento relevante é determinado pela Instituição de Segurança Social com base nos valores oficiosamente declarados para efeitos fiscais no ano anterior, e que corresponde:

Regime simplificado:

Serviços prestados (75%)
+
Produção e venda de bens (15%)

Regime de contabilidade organizada:

Lucro tributável (se inferior ao valor acima determinado com limite de 1,5*IAS
(628,83€)

O duodécimo do rendimento relevante (rendimento relevante / doze meses) apurado será convertido em percentagem do IAS (Indexante de Apoios Sociais, atualmente 419,22€) e enquadrado no escalão imediatamente anterior (determinado automaticamente pela Segurança Social) a que lhe corresponde, na seguinte Tabela:

ESCALÕES	REMUNERAÇÕES CONVENCIONAIS
1.º	100% IAS = 419,22 €
2.º	150% IAS = 628,83 €
3.º	200% IAS = 838,44 €
4.º	250% IAS = 1.048,05 €
5.º	300% IAS = 1.257,66 €
6.º	400% IAS = 1.676,88 €
7.º	500% IAS = 2.096,10 €
8.º	600% IAS = 2.515,32 €
9.º	800% IAS = 3.353,76 €
10.º	1000% IAS = 4.192,20 €
11.º	1200% IAS = 5.030,64 €

Sobre a remuneração convencional, estabelecida em função do escalão da tabela anterior, incidirá a seguinte taxa contributiva (taxa geral):

29,6%

As eventualidades abrangidas por este regime contributivo único são as seguintes:

- a) Doença
- b) Parentalidade
- c) Doenças Profissionais
- d) Invalidez
- e) Velhice
- f) Morte

Entidade Contratante

São consideradas como entidades contratantes as pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial que beneficiam, no mesmo ano civil, de pelo menos 80% do valor total das prestações de serviços efetuadas por trabalhador independente.

Entram neste cômputo, os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Nelas recai uma contribuição para a Segurança Social sobre o total pago por cada serviço de:

5%

1/5 do valor da prestação de serviços em que incidem as contribuições das entidades contratantes relevam para efeitos da pensão de reforma, invalidez e sobrevivência dos prestadores de serviços.

A obrigação contributiva das entidades contratantes surge quando a Segurança Social apurar o valor dos serviços que lhe foram prestados pelo trabalhador independente. Assim sendo esta medida terá efeitos práticos em 2014, com referência aos rendimentos de 2013.

De salientar que sempre que se verifique a situação atrás prevista, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

Declaração e pagamento de contribuições

O Trabalhador independente deverá remeter, anualmente, à Segurança Social:

- a) Declaração relativa ao valor dos serviços prestados, por entidade;**
- b) Declaração anual das vendas realizadas.**

Os prazos para o cumprimento destas obrigações são os seguintes:

ENTIDADE	DECLARAÇÃO DE VALORES	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Trabalhador Independente	Com a entrega do Mod 3 do IRS dentro do prazo legal	Até ao dia 20 do mês seguinte a que dizem respeito.
Entidade Contratante	Não Existe (Apurado pela Segurança Social anualmente, mediante liquidação oficiosa).	Até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

Situações particulares

- *Primeiro enquadramento:*

O primeiro enquadramento só produz efeitos, após o decurso de pelo menos 12 meses e o rendimento relevante anual ultrapasse 6 x IAS (2.515,32€).

- *Trabalhadores em regime de acumulação:*

Os trabalhadores que acumulam trabalho por conta de outrem com atividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresas do mesmo agrupamento empresarial, são tributados à taxa aplicável ao contrato de trabalho por conta de outrem, nos montantes ilíquidos dos honorários auferidos pelo exercício como atividade independente.

- *Inexistência da obrigação de contribuir:*

O trabalhador independente pode sempre requerer a isenção da obrigação de contribuir desde que acumule a atividade por conta de outrem e se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) O exercício da atividade independente e dependente é prestado a entidades distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- b) O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social; e
- c) O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior ao valor de 12 IAS (5.030,64€).

Esta isenção abrange ainda as seguintes situações:

- d) Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respectivas pensões;
- e) Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Modelo I

- referido em 1.1.-

Para o efeito de apresentação das despesas referidas em 1.1 os Agentes Desportivos deverão apresentar à Federação o Modelo fiscalmente aceite – Modelo I.